



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000306357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325702-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ALPHAVILLE SAO JOSE DOS CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e M. M. V. INCORPORADORA LTDA, é agravada MARIA TEREZINHA DE CARVALHO MOTA GOTTSCHALK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32302

Agravo de Instrumento nº 2325702-98.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Agravantes: Alphaville Sao Jose dos Campos Empreendimentos Imobiliarios Ltda e M. M. V. Incorporadora Ltda

Agravado: Maria Terezinha de Carvalho Mota Gottschalk

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CVM/BM&F, A FIM DE BLOQUEAR O RESGATE DE AÇÕES DE SOCIEDADE QUE SERIA ESTRANHA À LIDE. RAZÕES RECURSAIS QUE APONTAM PARA A ILEGITIMIDADE RECURSAL DAS EXECUTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 18, 932, III, E 996 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas executadas AL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (nova denominação social de Alphaville São José Dos Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda) e M.M.V. INCORPORADORA LTDA contra a r. decisão de fls. 534/535, que, em sede de embargos declaratórios em incidente de cumprimento de sentença, manteve a determinação de fls. 100/101 dos originais de expedição de ofício à CVM/BM&F, a fim de bloquear “o resgate dos valores de ações em nome da empresa executada ALPHAVILLE S.A. - AVLL3 S.A. ON, no limite deste débito (fl. 97 - R\$ 280.568,44 - 10/2023), permanecendo a restrição até nova determinação deste juízo”. As r. decisões mencionadas tiveram os seguintes fundamentos:

- fls. 100/101:

“(…)

É o relatório. Fundamento e decido.

1) De início, atento à certidão de imóvel (fls. 98-99 M/33.428, 2º CRI local), de propriedade da coexecutada MMV, a fim de resguardar eventuais direitos de terceiros, expeça-se certidão de averbação (NCPC,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

art. 828).

Sobre o requerimentos referente à CNIB (fls. 60-62), observe-se que o pedido de indisponibilidade de bens é medida excepcional que precisa ser concretamente justificada e deve estar em sintonia com a realização de créditos do credor, o que não se verifica no caso concreto; assim, por ora, indefiro-o.

Sem prejuízo, oficie-se à Bolsa de Valores de São Paulo e CVM, para que bloqueiem o resgate dos valores de ações em nome da empresa executada ALPHAVILLE S.A. - AVLL3 S.A. ON, no limite deste débito (fl. 97 R\$280.568,44 10/2023), permanecendo a restrição até nova determinação deste juízo,

2) Sobre os demais requerimentos (fls. 84-96), há necessidade o esgotamento das pesquisas de praxe SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD bens, para a análise em sede de eventual incidente de desconsideração.

(...)” (destaques no original)

- fls. 534/535:

“(…)

1) De início, ficam as partes cientes do desfecho do recurso de agravo anterior

2) Manifeste a parte executada, em 15 dias úteis, sobre petição/documentos (fls. 225-522).

2) Sobre os embargos de declaração da executada, não se divisa hipótese de contradição, obscuridade e omissão a justificá-los.

Eles têm natureza infringente.

Diante do exposto, **rejeito-os**.

Havendo eventuais bloqueios realizados, serão objeto de eventual impugnação.

3) No mais, mantida a determinação (fls. 100-101), e, atento aos dados (fl. 523 – CNPJ 16.811.931/0001-00) imprescindíveis aos atendimentos dos ofícios, (a) retifiquem-se e (b) reenviem-se ofícios CVM/BM&F (fl. 193) e (c) atendam-se às solicitações das demais instituições: (1) B3 (fls. 224); (2) Banco do Nordeste (fls. 510-511) e (3) Banco ITAÚ S/A (fl. 533), informando-se.

(...)” (destaques no original)

Insurgem-se as executadas, alegando, em síntese, que: a) empresa em relação à qual foram expedidos os ofícios determinados não é parte do polo passivo da demanda; b) não houve tentativa prévia de pesquisa de bens pelo SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD, não tendo sido recolhida a taxa para realização da pesquisa SISBAJUD; c) não há fundamento legal para a determinação de expedição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ofício para bloqueio de patrimônio de terceiro estranho à lide, alegando que o MM. Juízo a origem “*determinou a extensão dos efeitos do título executivo judicial à terceiros alheios ao cumprimento de sentença*” (fls. 9); e d) devem ser imediatamente cancelados os ofícios expedidos e a determinação de atendimento de solicitação de CNPJ à B3, ao Banco do Nordeste, e ao Banco Itaú.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 20).

Contraminuta às fls. 23/42.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação do recorrente, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Isso porque, do que se extrai das próprias razões recursais, carecem as recorrentes de legitimidade recursal.

As executadas alegam que os ofícios expedidos com determinação de pesquisas e bloqueio de patrimônio da ALPHAVILLE S.A. - AVLL3 S.A. seria indevido, em razão da referida empresa não compor o polo passivo da demanda.

Ora, se assim o é, nos termos do art. 18 do CPC, não cabe às executadas a defesa do direito da terceira, que se afetada pela execução, poderá se manifestar pela via de embargos de terceiro ou mesmo por petição simples, sendo-lhe garantido, ademais, o direito ao recurso, nos termos do art. 996, *caput* e parágrafo único, do CPC.

No mesmo sentido, foi recentemente decidido Agravo de Instrumento na qual figuraram as mesmas agravantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Reparação de Danos - Compromisso de Compra de Imóvel – Fase de Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o bloqueio de resgate dos valores de ações em nome da empresa ALPHAVILLE S.A. AVLL3 S.A. ON, até o limite do débito - Inconformismo das executadas – **Alegação de que os atos de constrição atingiram terceira empresa, estranha ao feito - Ausência de interesse recursal das executadas para defender direito alheio em nome próprio** – Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299127-53.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024 - **destaquei**)

E contra o v. acórdão acima citado não houve irresignação das partes.

Assim, resta inadmissível o recurso, não podendo ser conhecido, conforme dicção do art. 932, III, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)